



Apelação Cível nº 0205290-77.2018.8.19.0001

Apelante: Espólio de Natália Rodrigues Costa e outros

Apelado: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. e outro

Relatora: JDS. Viviane Tovar de Mattos Abrahão

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE HEPÁTICO. ÓBITO DA AUTORA ORIGINÁRIA NO CURSO DA DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO TRANSPLANTE HEPÁTICO NO ROL DA ANS À ÉPOCA DOS FATOS. CONDUTA DA OPERADORA DENTRO DO ESPECTRO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de apelação interposta pelo ESPÓLIO DE NATÁLIA RODRIGUES COSTA e outros contra sentença que julgou extinto sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC) o pedido de obrigação de fazer consistente na autorização de transplante hepático, por perda superveniente do objeto em razão do falecimento da autora originária, e julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral.

2. A autora originária, beneficiária do plano de saúde Unimed Delta 2, era portadora de cirrose hepática por hepatite autoimune com disfunção hepática grave (Child-Pugh C e MELD 33), tendo sido internada em UTI em 25/08/2018. O médico assistente indicou transplante hepático por doador cadáver em caráter de urgência. A operadora negou a cobertura sob o argumento de ausência de previsão no rol da ANS. A tutela de urgência foi deferida em 28/08/2018, e a ré autorizou o procedimento em 29/08/2018. A autora faleceu em 01/09/2018, antes da realização do transplante.

II. Questão em discussão





3. A controvérsia resume-se em saber se a negativa de cobertura do transplante hepático, ocorrida em agosto de 2018 quando o procedimento não constava do rol de cobertura obrigatória da ANS, configura ato ilícito gerador de dano moral.

III. Razões de decidir

4. Em relação ao pedido de obrigação de fazer, correta a extinção sem resolução de mérito. O falecimento da autora originária antes da realização do transplante tornou impossível a prestação jurisdicional útil, por tratar-se de direito personalíssimo e intransmissível. Incidência do art. 485, VI, do CPC.

5. Quanto ao pedido de dano moral, a sentença deve ser mantida. À época dos fatos (agosto de 2018), o transplante hepático não constava do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, tendo sido incluído apenas com a Resolução Normativa ANS nº 546, de 30 de setembro de 2022, com vigência a partir de 3 de outubro de 2022. O art. 10, §4º, da Lei nº 9.656/98 atribuía à ANS a definição da amplitude das coberturas em matéria de transplantes, de modo que a ausência de previsão expressa no rol vigente afastava a obrigatoriedade de cobertura. A conduta da operadora, fundada em interpretação do contrato e da regulação aplicável, não configura ato ilícito. Além disso, a ré autorizou o procedimento antes do óbito da autora, e a realização do transplante dependia de disponibilização de órgão por meio do Sistema Nacional de Transplantes, que opera lista única e critérios próprios de alocação.

6. Inexistindo ato ilícito, não há falar em indenização por dano moral.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida em todos os seus termos. Majorados os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Tese: "À época anterior à inclusão do transplante hepático no rol de cobertura obrigatória da ANS, a negativa de custeio do procedimento pela operadora de plano de saúde, fundada na ausência de previsão contratual e regulatória, não configura at





ilícito gerador de dano moral, especialmente quando comprovado o cumprimento da determinação judicial antes do óbito do beneficiário."

Referências: Lei nº 9.656/98, art. 10, §4º; Lei nº 8.078/90, arts. 6º, VI, e 14; LINDB, art. 6º; CPC, arts. 85, §11, e 485, VI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais** ajuizada por **NATÁLIA RODRIGUES COSTA** em face de **UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.**, ambas qualificadas nos autos.

A autora originária narrou que era beneficiária do plano de saúde **Unimed Delta 2** (contrato individual com segmentação ambulatorial e hospitalar), encontrando-se em dia com as mensalidades. Relatou ser portadora de **cirrose hepática por hepatite autoimune**, cursando com **disfunção hepática grave Child-Pugh C e MELD 33**, e que estava internada na UTI (hepato-biliar) do **Hospital Quinta D'Or** desde 25/08/2018 devido a hemorragia digestiva alta e piora da função renal. O médico assistente indicou a necessidade de **cirurgia de transplante hepático por doador cadáver** em caráter de urgência. Sustentou que a ré negou a autorização para o procedimento sob o argumento de **ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS**. Requereu, em tutela de urgência, a imediata autorização do transplante, bem como a condenação da ré ao pagamento de **indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00** (fls. 230-231 do documento original, ID 11 do PJe).

O Juízo de Plantão, em **28/08/2018**, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré autorizasse e custeasse a cirurgia de transplante hepático, sob pena de multa diária (fls. 18 do documento original).

A autora originária veio a **falecer em 01/09/2018** (fls. 27 do documento original), antes da realização do procedimento. Seus genitores, **Candida Rodrigues Costa e Marcio Arlindo Costa**, requereram habilitação no polo ativo (fls. 25-26 do documento original).





Em decisão de **16/05/2019** (fls. 45 do documento original), o Juízo determinou a retificação do polo ativo e designou audiência de conciliação.

Sobreveio informação do falecimento de **Marcio Arlindo Costa** (ocorrido em 28/11/2018), com requerimento de habilitação dos herdeiros **Caio Rodrigues Costa e Pedro Henrique Rodrigues Costa** (fls. 64-68 do documento original).

A ré apresentou **contestação** (fls. 229-279 do documento original), arguindo preliminares de **perda do objeto, ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo**, e, no mérito, sustentou a **inocorrência de ato ilícito, a natureza taxativa do rol da ANS e a inexistência de obrigação contratual** para custeio do transplante hepático, requerido em hospital e por equipe médica não credenciados.

Houve **réplica** pela Defensoria Pública (fls. 344-357 do documento original).

Sobreveio o falecimento de **Candida Rodrigues Costa** e de **Marcio Arlindo Costa**, com pedido de **habilitação do herdeiro Pedro Henrique Rodrigues Costa** no polo ativo (fls. 388-389 do documento original). O Juízo determinou a intimação do outro herdeiro, **Caio Rodrigues Costa**, que, regularmente intimado, ficou-se silente (fls. 493-500 do documento original).

Em **30/10/2023**, foi declarada encerrada a instrução processual (fls. 503 do documento original).

Em **2024**, a **Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas (Unimed-FERJ)** requereu seu ingresso no feito, em razão da transferência total da carteira de beneficiários da Unimed-Rio, autorizada pela ANS (fls. 517-519 do documento original). O Juízo determinou a retificação do polo passivo para inclusão da Unimed-FERJ (fls. 621 do documento original).

As partes apresentaram **alegações finais**. A Defensoria Pública requereu a procedência do pedido (fls. 623 do documento original). A ré reiterou os termos da contestação (fls. 625-629 do documento original).

Em **18/07/2025**, o Juízo declarou habilitado **Pedro Henrique Rodrigues da Costa** como representante do espólio de Marcio Arlindo Costa e de Candida Rodrigues Costa, determinando a retificação do polo ativo (fls. 721-722 do documento original).





Sobreveio a **sentença** (fls. 735-742 do documento original, ID 743), que julgou **extinto sem resolução de mérito** (art. 485, VI, do CPC) o pedido de obrigação de fazer quanto à autorização do transplante hepático e de confirmação da tutela de urgência, por **perda superveniente do objeto** em razão do falecimento da autora originária, e julgou **improcedente** o pedido de indenização por dano moral, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs **embargos de declaração** (fls. 414-416 do documento original), rejeitados à fl. 434. Posteriormente, interpôs **apelação** (fls. 773-780 do documento original), requerendo a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Sustenta que o **rol da ANS era meramente exemplificativo**, que o transplante hepático **não estava incluído nas exceções legais do art. 10 da Lei nº 9.656/98**, e que a **negativa de cobertura pela ré contribuiu para o óbito** da autora originária, configurando ato ilícito gerador de dano moral. Invoca julgados do STJ e do TJRJ.

Contrarrazões da ré (fls. 791-804 do documento original) pela **manutenção integral da sentença**, sustentando a **perda superveniente do objeto** quanto à obrigação de fazer, a **inexistência de ato ilícito** diante da ausência de previsão no rol da ANS à época, a **ausência de nexo causal** entre a conduta da operadora e o óbito, e o **cumprimento da tutela antecipada** antes do falecimento.

É o relatório.

2. VOTO

A **apelação é tempestiva** e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser **conhecida**.

No mérito, a sentença não comporta **reforma**.

2.1. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

O pedido inicial em relação à **obrigação de fazer** consistia na autorização e custeio do **transplante hepático** para a autora originária. Trata-se de **direito personalíssimo**, intransmissível e cujo cumprimento se mostrava voltado exclusivamente à preservação da saúde e da vida da autora originária.



Com o falecimento de **Natália Rodrigues Costa** em 01/09/2018 (fls. 27 do documento original), tornou-se **impossível a prestação jurisdicional útil** quanto a esse pedido. A obrigação de fazer, por sua própria natureza, não pode ser transmitida aos herdeiros, pois a cirurgia não mais poderia ser realizada em benefício da paciente falecida.

Nesse contexto, correta a **extinção sem resolução de mérito** do pedido de autorização para realização do transplante hepático e de confirmação da tutela de urgência, com fundamento no **art. 485, VI, do CPC**, por **perda superveniente do objeto**. A sentença, nesse ponto, é insuscetível de reforma.

2.2. DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DO DANO MORAL

No que concerne ao **pedido de indenização por danos morais**, a sentença de improcedência deve ser **integralmente mantida**, pelas razões a seguir expostas.

2.2.1. Da legalidade da conduta da operadora à luz da regulação vigente à época

A presente demanda foi ajuizada em **29/08/2018**. Os fatos que lhe deram causa ocorreram em **agosto de 2018**. A análise da conduta da operadora deve ser feita à luz do **regime jurídico então vigente**, por força do princípio do **tempus regit actum** e da proteção ao **ato jurídico perfeito**, nos termos do **art. 6º da LINDB** — que determina que lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

À época dos fatos, a **Lei nº 9.656/98** estabelecia, em seu **art. 10**, o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial para as doenças listadas na CID, **excluindo as hipóteses expressas nos incisos I a X**. O transplante hepático **não figurava entre as exceções legais**, mas sua cobertura obrigatória dependia de previsão no **Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde** editado pela **Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)**, conforme o **§4º do art. 10** da Lei nº 9.656/98, que assim dispunha (à época, com a redação original do dispositivo):

"§ 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS."

Em **2018**, o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS **não incluía o transplante hepático (fígado)** entre as coberturas obrigatórias para os planos de saúde. O rol então vigente previa tão somente a cobertura obrigatória para **transplantes de rim, córnea e medula óssea**, conforme constou expressamente d



cláusula 11.4.1, alínea "k", do contrato Unimed Delta 2 (fls. 309 do documento original).

O transplante hepático **passou a ter cobertura obrigatória pelos planos de saúde apenas a partir de 3 de outubro de 2022**, com a edição da **Resolução Normativa ANS nº 546, de 30 de setembro de 2022**, que acresceu o item "transplante hepático (receptor e doador vivo ou doador falecido)" ao Anexo I da RN nº 465/2021.

Desse modo, a **negativa de cobertura** pela operadora, em **2018**, não se deu por mero arbítrio ou conduta abusiva, mas sim porque o procedimento **não integrava o rol de cobertura obrigatória vigente à época**, estando a operadora amparada pela legislação de regência e pelo contrato firmado entre as partes. A conduta da ré, portanto, **não configura ato ilícito**.

2.2.2. Da ausência de nexo causal entre a conduta da operadora e o óbito

A parte apelante sustenta que a negativa de cobertura teria contribuído para o óbito da autora originária. Todavia, **inexiste nos autos prova pericial ou documental idônea** apta a estabelecer o **nexo causal** entre a conduta da operadora e o falecimento.

Ao contrário, o conjunto probatório demonstra que:

a) A ré autorizou o procedimento em 29/08/2018 (conforme tela do sistema interno acostada à contestação), apenas **um dia após a decisão liminar e antes do óbito** da autora originária, ocorrido em 01/09/2018;

b) O transplante hepático por doador cadáver não é um procedimento cirúrgico comum cuja realização dependa exclusivamente de autorização administrativa da operadora. A obtenção do órgão depende do **Sistema Nacional de Transplantes (SNT)**, vinculado ao **Ministério da Saúde**, que opera uma **lista única nacional** de receptores, com critérios próprios de compatibilidade, gravidade e disponibilidade. A autora originária sequer estava inscrita nessa lista no momento do óbito;

c) A paciente já se encontrava em estado clínico gravíssimo (cirrose hepática Child-Pugh C, MELD 33, hemorragia digestiva alta, piora da função renal, internada em UTI), o que, por si só, já indicava elevado risco de óbito;





d) A parte autora **não produziu prova técnica** (pericial ou documental) capaz de demonstrar que a não realização do transplante no exíguo período entre a autorização (29/08/2018) e o óbito (01/09/2018) decorreu de conduta ilícita atribuível à operadora.

Ausente o **nexo causal**, não há falar em responsabilidade civil indenizatória.

2.2.3. Da ausência de dano moral indenizável

No caso concreto, **nem mesmo se pode afirmar que a recusa foi indevida**, conforme demonstrado, pois a conduta da ré estava **amparada na regulação vigente à época**.

A **negativa de cobertura foi superada pela concessão da tutela de urgência** em 28/08/2018, e a **ré cumpriu a determinação judicial** autorizando o procedimento no dia seguinte. O óbito ocorreu por razões atinentes à **gravidade do quadro clínico** da paciente, e não por omissão ilícita da operadora.

Assim, **inexiste ato ilícito a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais**.

2.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em relação aos honorários, a sentença fixou a verba honorária em **10% sobre o valor da causa**, com fundamento no **art. 85, §§1º e 2º, do CPC**, observada a **gratuidade de justiça** deferida à parte autora.

Tendo em vista o **desprovimento integral do recurso**, impõe-se a **majoração** dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, nos termos do **art. 85, §11, do CPC**, em **2%** sobre o valor da causa, perfazendo o total de **12%**, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto por conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**, mantendo a sentença em todos os seus termos.





Majoro os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, totalizando 12%, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO
Relatora

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os juízes designados que compõem a primeira Turma do 2º Núcleo de Saúde Digital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

